

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.535, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.235/2004)

Altera o “caput” do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “instituiu o código de Trânsito Brasileiro” dispondo sobre a Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator: Deputado VITTORIO MEDIOLI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do “caput” do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando, no texto do dispositivo, que a Carteira Nacional de Habilitação faz prova dos dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos outros documentos do portador ali referidos, como o Documento de Identidade e o CPF.

A este projeto foi apensado o PL nº 4.235/2004, que também altera a redação do “caput” do art. 159 do CTB, acrescentando, no texto do dispositivo, que a Carteira Nacional de Habilitação valerá como Documento de Identidade ainda que estiver vencida a sua validade para fins de condução de veículo automotor.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos em análise detêm-se sobre aspectos muito importantes ligados ao reconhecimento da Carteira Nacional de Habilitação como Documento de Identidade ou prova de CPF.

O primeiro é que, ao ser exibida, ela deve dispensar a apresentação dos outros documentos nela referidos, ou seja o Documento de Identidade e o CPF. Isso nem sempre é levado em conta, pois, erradamente, mesmo que o cidadão exiba a sua carteira de motorista como identidade e prova de CPF, muitas vezes se faz a exigência da apresentação desses documentos específicos.

O segundo aspecto considera que o período de validade da Carteira Nacional de Habilitação refere-se apenas à autorização do seu portador a dirigir veículos automotores. Assim, mesmo que ela se encontre vencida para esse propósito, deve continuar a ser reconhecida como Documento de Identidade ou prova de CPF.

Quanto ao primeiro caso, não vemos impedimento em deixar bem claro, na redação do dispositivo, que a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação deve dispensar a exibição tanto da carteira de identidade como do CPF, uma vez que os números desses documentos constam da carteira de motorista. Esse esclarecimento vindo explícito no dispositivo acabará com qualquer dúvida e impedirá a ocorrência de eventuais transtornos a quem exibe a sua CNH para todos os fins.

Quanto ao segundo aspecto, temos a considerar que na Carteira Nacional de Habilitação consta exclusivamente o termo “Validade”, sendo correto pensar que, se o documento tiver ultrapassado a sua data limite, é como se não existisse. Na verdade, ele deverá ser substituído por outro, com nova validade, quando da renovação da carteira de motorista. Nesse período de transição, a carteira de identidade, onde consta também o número do CPF, deverá ser o documento apresentado, quando solicitado para todos os fins exceto, evidentemente, o de comprovar aptidão para dirigir veículos. Sabemos que o Documento de Identidade é indispensável para todo cidadão. Dessa forma, aquele que não possui a Carteira Nacional de Habilitação, tem que exibir, mesmo, a sua carteira de identidade.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.535/2004 e
pela rejeição do PL nº 4.235/2004.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI
Relator

2005.3706.083